



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.002884/2003-31
Recurso nº 251.075 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.682 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria PIS-DECADÊNCIA DO DIREITO A REPETIR.
Recorrente JUNBAR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/10/1997

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO CRÉDITO ALEGADO. INDÉBITOS DE IRPJ E CSLL. JULGAMENTO ATRIBUÍDO À PRIMEIRA SEÇÃO.

Nos termos dos arts. 2º, I e II, e 7º, § 1º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, a competência para apreciar compensação cujo indébito é referente a IRPJ e CSLL é da Primeira Seção, independentemente dos débitos a compensar.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/10/1997

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS OU A MAIOR.

Nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 1º, do CTN, o direito de pleitear a repetição de indébito tributário oriundo de pagamentos supostamente indevidos ou a maior extingue-se em cinco anos, a contar do pagamento.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso, declinando competência para a primeira seção. Na parte conhecida, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

EDITADO EM 21/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ, que mantendo o indeferimento do órgão de origem julgou improcedente manifestação de inconformidade relativa à Declaração de Compensação de fls. 01/05, entregue em papel em 01/07/2003, no qual a contribuinte alega direito creditório oriundo de pagamentos de PIS, Cofins, Finsocial, IRPJ e CSLL, realizados entre 15/02/1991 e 29/10/1997 (103 recolhimentos ao todo, conforme a planilha de fls. 02/06).

Os débitos a compensar são de CSLL e IRPJ e somam R\$ 392,09.

Manifestando-se contra o indeferimento pelo órgão de origem, a contribuinte argúi o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo:

A decisão teria desrespeitado o princípio da isonomia, pois a sistemática de compensação introduzida pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, permite à contribuinte pagar ou compensar seus débitos de até 10 anos. Assim, restringir a cinco anos o direito da contribuinte apurar seus créditos contra a Fazenda Pública importaria ofensa ao referido princípio.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para requerer a restituição ou compensação somente se inicia na data da homologação. Inexistindo homologação expressa, o termo inicial do referido prazo é a data da homologação tácita, que ocorre cinco anos após o fato gerador. Assim, o prazo para o pedido de restituição ou para a compensação é de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador que deu origem ao pagamento indevido.

Discorre a seguir sobre a distinção entre o direito a restituir e a possibilidade de compensar que, segundo alega, teriam sido confundidos pela autoridade administrativa. Alega que o direito à compensação não se extingue pelo decurso de tempo. Discorre ainda sobre as normas do Código Civil relativas à compensação e sobre os princípios da moralidade e da isonomia. Conclui requerendo a revisão do despacho decisório, para o fim de desconsiderá-lo, bem como o deferimento da compensação pleiteada.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a requerente insiste na repetição do indébito, contestando a decadência decretada e repisando argumentos contidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.





Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que desconheço, exceto no que alega direito a créditos de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Consoante o §1º do art. 7º do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), tem-se o seguinte:

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

O art. 2º, I e II, do mesmo Regimento, por sua vez, atribui à Primeira Seção o julgamento de recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de IRPJ e CSLL. Daí a declinação de competência parcial.

Quanto à parte conhecida por esta Terceira Seção, que diz respeito à alegação de indébito referente a créditos de PIS, Cofins, Finsocial, o direito está decaído. Assim já anteviu com acerto a DRJ (em relação a todos os créditos pretendidos), pelo que não cabe qualquer modificação na decisão recorrida.

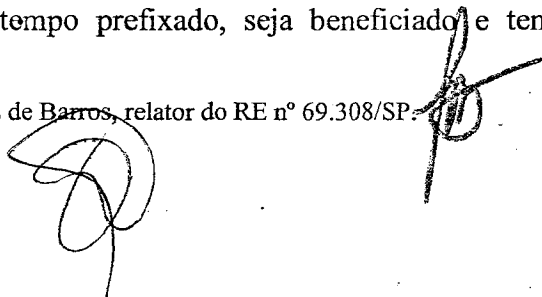
Não fosse pela decadência, o indébito devia ser negado, de todo modo, porque a Recorrente deixou de comprová-lo.

Como o Pedido foi formulado em 01/07/2003 e os recolhimentos foram efetuados até 29/10/1997, todos estão atingidos pela decadência.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça interpreta que o prazo para repetição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como PIS e Cofins, é de dez anos (cinco anos do fator gerador, até a homologação tácita, seguidos de mais cinco). Para tanto considera que o lançamento só é definitivo cinco anos após o fato gerador, podendo o fisco revisá-lo nos cinco anos seguintes.¹ O Tribunal tem examinado em conjunto os arts. 173, I e 150, § 4º do CTN e deslocado o *dies a quo* da decadência para o final dos cinco anos referidos no art. 150, § 4º, contando a partir de então outro quádruplo de anos, agora com base no art. 173, I, pelo que o *dies ad quem* passa para 10 anos após o fato gerador.

Todavia, se levarmos em conta que o direito de lançar é potestativo e independe do sujeito passivo, estando a depender tão-somente do Estado, torna-se inconcebível que este, por não exercer o seu direito no tempo prefixado, seja beneficiado e tenha o prazo de

¹ Cf. voto do Min. do STJ, Humberto Gomes de Barros, relator do RE nº 69.308/SP.



decadência alargado. É como se o titular do direito recebesse um prêmio (a dilação do termo inicial da decadência) por não exercê-lo no prazo prefixado. Da mesma forma com o prazo prescricional para repetição de indébito: quem pagou a maior ou indevidamente, por não exercer o direito nos primeiros cinco anos, estaria a receber como “prêmio” idêntica dilação de prazo.

É certo que o lançamento por homologação pode ser ocorrer tão logo realizado o fato gerador. Assim, o termo poderia, inserido no art. 173, I do CTN para delimitar o marco inicial da decadência, precisa ser interpretado como se referindo ao início do tempo em que o lançamento de ofício (em substituição do de homologação, no caso de imposto devido maior que o apurado pelo contribuinte) pode ser feito, não o contrário, como pretende o STJ, ao interpretar que o prazo para o lançamento de ofício só começa após o fim do prazo para homologação.

Tanto quanto o prazo decadencial para o lançamento começa a contar da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º) - e não da homologação do procedimento adotado pelo contribuinte (considero que a homologação refere-se à atividade do sujeito passivo, que pode apurar saldo zero do tributo a pagar ou valor a restituir, inclusive) -, também o prazo prescricional para a repetição do indébito e o prazo decadencial nesta via administrativa começa do pagamento antecipado, que extingue a obrigação tributária consoante o § 1º do mesmo artigo. Essa a regra geral, que só não se aplica na hipótese de inconstitucionalidade reconhecida após os pagamentos.

Como o prazo prescricional somente conta a partir do momento em que o direito à ação pode ser exercido (princípio da *actio nata*: a prescrição corre do ato a partir do qual se origina a ação), apenas na situação de inconstitucionalidade reconhecida após os pagamentos descabe, *data venia*, considerar a data de cada recolhimento indevido, que deve ser substituída pela data de publicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) ou Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPC), as três compoendo o controle concentrado de constitucionalidade, pela data da Resolução do Senado (quando do controle difuso), ou pela da publicação de ato administrativo reconhecendo o indébito, caso este seja anterior às datas primeiras.

Não sendo a situação dos autos decorrente de inconstitucionalidade, o prazo para a repetição desejada é de cinco anos, contado a partir de cada pagamento, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 1º, do CTN. Daí a decadência, total e incontornável.

Pelo exposto, voto por declinar da competência para a Primeira Seção no que se refere à alegação de indébito de IRPJ e CSLL, e na parte conhecida nego provimento ao Recurso.


Emanuel Carlos Dantas de Assis